



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.561 - GO (2018/0255379-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA - GO045666
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EXPLOÇÃO MAJORADA E FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS). GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, ao que tudo indica, o recorrente integra organização criminosa voltada à prática contumaz de crime contra o patrimônio, especialmente assalto a bancos e roubo de cargas, com atuação em todo o Estado de Goiás, tanto que responde a outras duas ações em outras comarcas. Além disso, já foi condenado e cumpre pena pelo crime de furto; e (ii) pela gravidade concreta do delito, pois o recorrente e os corréus, fortemente armados com fuzis, utilizaram explosivos para subtrair o dinheiro dos caixas eletrônicos do Banco Bradesco. Além disso, restringiram a liberdade de inúmeras vítimas e efetuaram diversos disparos de arma de fogo. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

3. Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida cerca de 2 anos após os fatos, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte *a quo*, de modo que não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.561 - GO (2018/0255379-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO (PRESO)

ADVOGADO : MARIANA JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA - GO045666

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no julgamento do HC n. 5382910.70.2018.8.09.0000 nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 87/98):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXPLOÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ausente comprovação de que o pedido de prisão domiciliar foi submetido a exame no Primeiro Grau de Jurisdição, inviável o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. **2 – EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** É da responsabilidade da impetrante a apresentação da petição de *habeas corpus* acompanhada das peças necessárias à comprovação da ilegalidade a que submetido o paciente, sendo que a falta de prova pré-constituída acerca da data em que realizada a prisão preventiva impossibilita a aferição do excesso de prazo para a conclusão da ação penal. **3 - PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** A prisão preventiva está fundamentada de forma idônea, na necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, à luz do artigo 312 do CPP, dada a gravidade concreta da ação delitiva e a conduta do paciente voltada à reiteração criminosa. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ilegal não configurado. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.**

Noticia a defesa que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 19/7/2018 (e-STJ fls. 47/59), pela suposta infringência aos artigos 157, § 2º, I, II e IV, art. 251, § 2º e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal; art. 15 e 16, ambos da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.826/2003, em concurso material (fatos ocorridos em 15/5/2016).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 87/98).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 102/108), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito) e ausência de dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema. Aduz que o clamor social não tem o condão de respaldar a segregação provisória.

A defesa sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e de contemporaneidade.

Pugna, liminamente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao recorrente, ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 139/141) e prestadas as informações (e-STJ fls. 148/151), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 133/136 e 157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.561 - GO (2018/0255379-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por roubo triplamente circunstanciado, crime de explosão majorada e formação da quadrilha armada. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 49/59):

Narra o Órgão Ministerial que, ao longo do ano de 2016, os acusados reuniram-se de maneira estável e permanente, em associação armada, para o fim de praticarem, reiteradamente, crimes de roubo e furto às agências bancárias do Município de Britânia e outros circunvizinhos, bem como roubos e furtos de veículos e cargas, visando angariar recursos ao bando.

Ainda, informa que, no dia 15.05.2016, por volta das 03:51 horas, no município de Britânia, os denunciados portavam armas de fogo e munições em 01 fuzil, calibre 5.56, de uso restrito das forças armadas, e uma espingarda calibre 12, ambas devidamente municadas.

No mencionado momento, com as referidas armas, efetuaram vários disparos em local habitado, qual seja, o centro da cidade de Britânia, onde, mediante explosão de dinamites e substâncias de efeitos análogos, roubaram a agência do Banco Bradesco, daquele município, conforme se vê pelos depoimentos das testemunhas às fls. 21/24, auto de exibição e apreensão de fls. 94/98, laudos periciais e relatório policial de fls 198/212.

Outrossim, foi formulado representação pelo Ministério Público, na qual pugna pela decretação da prisão preventiva dos acusados, já devidamente qualificados nos autos, sob o fundamento de que é necessária para garantir a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e pela garantia da ordem pública, além de se tratarem de integrantes de organização criminosa com alto grau de periculosidade.

Ensina-nos a doutrina que a prisão preventiva é medida cautela,, constituída da privação da liberdade do acusado e decretada pelo Juiz durante o inquérito ou a instrução criminal, diante da estância dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um ma, necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia ordem pública, a preservação da instrução criminal, e a fiel execução da pena só se justificando em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável.

É sabido que a agregação cautelar deverá ocorrer com estribo em uma das circunstâncias autorizadoras, como garantia da ordem Pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Para a decretação da medida ora requerida, se fazem necessários dois pressupostos quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os quais devem ser conjugados com os requisitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro pressuposto diz respeito aos indícios de autoria e a prova da existência do crime, já o segundo, quanto ao perigo que a liberdade do acusado pode trazer a instrução processual a ordem pública e/ou econômica, além, é claro, de eventualmente poder frustrar aplicação da lei penal.

No caso em tela, os indícios convergem para a existência do crime, conforme os depoimentos colhidos na fase administrativa os quais constituem-se em veementes indícios de que os réus são os autores dos crimes, tanto que lastrearam o oferecimento da denúncia, circunstâncias que satisfazem o primeiro pressuposto.

Da mesma forma, se encontra satisfeito o segundo pressuposto, uma vez que o encarceramento preventivo é necessário para garantir a eventual aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e, ainda, para manter a ordem pública. Explico.

Pela garantia da ordem pública, entende-se a necessidade de se manter a ordem na sociedade, quando abalada por delitos que geram insegurança, reflexos negativos e traumáticos na população e capaz de incutir um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Pesa sobre os acusados a suposta prática do crime de roubo qualificado, praticado mediante o concurso de pessoas, bem como pela restrição da liberdade de diversas vítimas e utilização de armas de fogo de uso restrito (armamento pesado)

Ainda, os processados foram denunciados pelos crimes de explosão, uma vez que, ao praticarem, em tese, o crime supracitado, utilizaram-se de explosão de dinamite e substância de efeitos análogos, agindo em associação criminosa, além de terem efetuados disparos de arma de fogo.

Como se não bastasse, os denunciados ostentam inúmeras anotações em folha de antecedentes criminais pela prática de crimes contra o patrimônio, ou seja, são criminosos contumazes, os quais, aparentemente, fazem do crime um estilo de vida, ao passo que o patrimônio alheio é seu meio de renda, demonstrando, com isso, alto grau de periculosidade.

Esclareça-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sob pena da comunidade afetada visualizar uma situação de anarquia e impunidade de indivíduos que desafiam a ordem constituída, quer pela personalidade voltada à atividade criminosa, quer por entender que estão fora do alcance do poder repressivo do Estado.

(...).

Outrossim, resta patente que, se soltos permanecerem, continuarão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinquindo, sendo possível constatar uma situação de comprovada intranqüilidade coletiva no seio da comunidade, tendo em vista que estamos diante de denunciados que integram organização criminosa voltada à prática dos crimes contra o patrimônio, com ramificações para outras Comarcas do Estado de Goiás.

Outro fator a ser ponderado, servindo de fundamento ao risco para a ordem pública com a manutenção da liberdade dos réus, é o modus operandi empregado para a prática delituosa, posto que, segundo narra a denúncia, utilizaram-se de explosivos para extraírem o dinheiro contido nos caixas eletrônicos, além de realizaram disparos com arma de fogo, a fim de atemorizarem as autoridades policiais.

Acentue-se que os crimes ocorreram em uma cidade interiorana (Britânica/GO), a qual se viu aterrorizada pela suposta explosão dos caixas eletrônicos no Banco Bradesco bem como pela presença de uma aparente associação criminosa perambulando pelas ruas da indigitada cidadela.

Não se pode olvidar quanto a gravidade concreta aos crimes aos réus imputados e a maneira destacada de execução, que corrobora a necessidade da segregação provisória.

Dessa forma, restando evidenciada a periculosidade social dos representados, ante a reiteração delitiva e o modus operandi que teria sido utilizado para a prática dos crimes, verifica-se presente o requisito para a garantia da ordem pública.

No que concerne ao fundamento referente a conveniência da instrução criminal, este também estão caracterizado. A liberdade dos representados poderá trazer vários prejuízos ao julgamento, sobretudo conturbando a instrução processual, haja vista que nos autos estão declinadas testemunhas supostamente mantidas reféns, podendo portanto frustrar a colheita da prova subjetiva que ainda será produzida, ante o medo e receio a ser causado caso estejam em liberdade.

(...).

Nesse viés, os demais atores no controle social as Instituições responsáveis pela Defesa Social, devem prover os meios necessários para que os processados tenham seu julgamento imaculado a fim de evitar maior danosidade à sociedade local.

Em que pese os elementos acima serem suficientes para o decreto prisional preventivo, vislumbra-se a presença de outro fundamento, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que pode ser extraído de suas folhas de antecedentes criminais, que todos os réus possuem passagens por crimes cometidos em diversas Comarcas do Estado de Goiás, o que gera insegurança em localizá-los aos chamados judiciais, bem como ao término da presente ação penal, onde poderão ser condenados e não localizados para cumprirem suas reprimendas Insta salientar que eventual e futura condenação pelos crimes noticiados na inicial acusatória poderão indubitavelmente, ensejar a aplicação de regime fechado, de sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que também nessa conjuntura a prisão preventiva não ofenderia os princípios da razoabilidade e homogeneidade.

Assim, o encarceramento preventivo é necessário para garantir a eventual aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e, ainda, para manter a ordem pública.

Em complemento aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, as condições de admissibilidade para decretação da prisão preventiva estão previstas no artigo 313, do mesmo Codex, com nova

redação trazida a lume pela Lei nº 12 403/11. Assim:

"Art. 313. Nos termos do art 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art 64 do Decreto-Lei nº 2 848. de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (Negritei)

No presente caso encontram-se satisfeitos os requisitos determinados nos incisos I, do artigo 313, uma vez que trata-se de crimes cuja pena máxima é de 08 (oito) anos de reclusão Assim restando latente os requisitos autorizativos da prisão preventiva, conquanto demonstrados os pressupostos (fumus commissi delicti), os fundamentos (periculum libertatis) e as condições de admissibilidade para tanto, o deferimento da representação é medida de extrema necessidade

Por fim, consigno a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternadas, previstas no artigo 319 e Processo Penal, revela-se inadequada e ineficiente, ante a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato, demonstradas acima NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, acolhendo o parece, ministerial, DECRETO a prisão preventiva dos réus FRANCISCO ERNANI ALVINO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE SOUZA BENEVIDES, GILSON NOÉ DA SILVA, JOSÉ DA SILVA, CLEBER MOURA PEREIRA E LUCAS PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA para o fim de assegurar a aplicação da lei pena, por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 94/95):

3 - Outrossim, pela análise da documentação acostada, vê-se que, no dia 14/03/2018, a juíza singular recebeu a denúncia em face de José Arnaldo Rebouças Farias Filho e dos demais seis coautores, Francisco Ernani Alvino de Souza, Carlos Henrique Souza Benevides, Gilson Nôe da Silva, Iodeyve José da Silva, Cleber Moura Pereira e Lucas Pereira Albuquerque Silva, pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado, explosão, associação criminosa, disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

E, no dia 20/07/2018, após requerimento do representante do Ministério Público, decretou a prisão preventiva deles (arquivo 4, movimentação 1).

Para tanto, ressaltou que estão evidenciados a materialidade do fato e os indícios da autoria delitiva imputada ao paciente, a partir dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva.

Além disso, relevou que a segregação provisória do paciente é indispensável para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Primeiramente, registrou que a medida cautelar encarceradora é necessária para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da ação delitiva e para evitar a reiteração delitiva.

Segundo a autoridade judicial, os elementos probatórios obtidos a partir das investigações indicam, a princípio, que o paciente é integrante de uma organizada associação criminosa voltada à prática contumaz de crime contra o patrimônio, especialmente assalto a bancos e roubo de cargas, com atuação em todo o Estado de Goiás.

Nesse contexto, ressaltou o modus operandi de atuação da mencionada quadrilha. Aparentemente, o paciente e seus comparsas utilizaram-se de explosivos (dinamite) para extraírem todo o dinheiro contido nos caixas eletrônicos no Banco Bradesco de Britânia.

Como se não bastasse, eles restringiram a liberdade de inúmeras vítimas que se encontravam na agência bancária, e ainda realizaram diversos disparos de arma de fogo, a fim de atemorizar não só a população, como também as autoridades policiais locais.

Ponderou, ainda, que na empreitada criminosa foram utilizados armamentos pesados, como um fuzil, calibre 5.56, de uso restrito das forças armadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade coatora ressaltou, também, que o paciente e os coautores respondem diversos processos criminais. O que evidencia a periculosidade social de José Arnaldo e uma conduta voltada à reiteração criminosa.

De fato, em consulta ao Sistema de Primeiro Grau, verifica-se que afora a ação penal em questão, o paciente e seus comparsas respondem por fatos semelhantes na comarca de Montes Claros de Goiás e Itapirapuã. Além disso, ele cumpre pena por furto em Jussara.

A propósito, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (em Jurisprudência em Teses: tese n.12, edição n. 32).

A dirigente processual sublinhou, ainda, que a medida cautelar encarceradora também se justifica por conveniência da instrução criminal, haja vista que as inúmeras vítimas mantidas como reféns podem se sentir intimidadas com a liberdade do paciente durante a colheita de provas.

A magistrada concluiu que, em razão dos muitos processos a que responde o paciente, em comarcas diversas do estado, a sua liberdade poderia causar insegurança em localizá-lo aos chamados judiciais.

Foi destacado, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, no caso. Mormente ante a gravidade concreta do fato.

Não se pode olvidar, outrossim, que a situação em testilha preenche a exigência prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já que se trata de crimes dolosos, cujas penas privativas de liberdade máximas de três deles superam os 04 (quatro) anos de reclusão.

E, quanto aos predicados pessoais, o paciente não logrou comprovar sua vinculação com o distrito da culpa, sobretudo porque o comprovante de endereço apresentado é de Jussara.

Além disso, o paciente não fez prova do exercício de atividade laboral lícita, já que, na cópia da carteira de trabalho e previdência social, não consta nenhuma anotação de emprego.

O último contrato de trabalho constante no documento foi encerrado em fevereiro, bem antes dos fatos em apuração, que se deu no ano de 2016.

Não se pode ignorar, ainda, que é permitido o cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório da liberdade quando presentes os seus requisitos e fundamentada a decisão.

É, aliás, o que está disposto no artigo 5º, inciso LXI, da própria Lei Maior.

Não há, pois, que se falar em afronta ao princípio da não culpabilidade ou de outros preceitos constitucionalmente garantidos.

Fica demonstrado, com isso, que a prisão preventiva está fundamentada de maneira farta, concreta e idônea, em consonância com o princípio da motivação das decisões judiciais e plenamente amparada pelas disposições legais que regem a matéria. De modo que deve ser mantida.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, ao que tudo indica, o recorrente integra organização criminosa voltada à prática contumaz de crime contra o patrimônio, especialmente assalto a bancos e roubo de cargas, com atuação em todo o Estado de Goiás, tanto que responde a outras duas ações em outras comarcas. Além disso, já foi condenado e cumpre pena pelo crime de furto; e (ii) pela gravidade concreta do delito, pois o recorrente e os corréus, fortemente armados com fuzis, utilizaram explosivos para subtrair o dinheiro dos caixas eletrônicos do Banco Bradesco. Além disso, restringiram a liberdade de inúmeras vítimas e efetuaram diversos disparos de arma de fogo.

Com efeito, *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/3/2016).

Demonstrando [portanto] o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como os delitos foram, em tese, praticados demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Por outro lado, a alegação de ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e a conduta, por sua vez, não foi examinada pelo órgão Colegiado da Corte *a quo*, de modo que não pode ser objeto de análise diretamente por este Tribunal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RÉU FORAGIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ANÁLISE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Na hipótese, o Magistrado singular, para decretação da custódia preventiva, baseou-se na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema pelas circunstâncias do crime - os réus se associaram com o fim de mercancia de drogas e, para garantir que a atividade criminosa tivesse êxito, corromperam um agente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constando da decisão que manteve a custódia provisória que o ora paciente se encontra foragido, não tendo sido cumprido o mandado de prisão, justificada está constrição cautelar em seu desfavor também para a garantia da aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre no caso.

4. A contemporaneidade da prisão não foi enfrentada na Corte de origem, não podendo ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem denegada. (HC 419.590/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, porquanto o paciente permaneceu em local incerto e não sabido, desde o cometimento do delito, tendo o mandado de prisão, o qual fora expedido em maio de 2011, sido cumprido somente em outubro de 2017, fatos que justificam a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal (precedentes).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Outrossim, quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e o fato ensejador de sua decretação, observo que, sobre o tema, não se manifestou o eg. Tribunal a quo, de maneira que não poderia esta Corte Superior decidir, originariamente, acerca da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VII - In casu, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, ao contrário, ao que tudo indica, a instrução criminal está na iminência de se encerrar, considerando a designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 5/3/2018, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido. (HC 428.988/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018)

Registre-se, ademais, que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0255379-0

RHC 103.561 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18722018 201602860186 5382910.70.2018.8.09.0000 538291070 53829107020188090000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: MARIANA JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA - GO045666
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: FRANCISCO ERNANI ALVINO DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE SOUZA BENEVIDES
CORRÉU	: GILSON NOE DA SILVA
CORRÉU	: IODEYVE JOSE DA SILVA
CORRÉU	: CLEBER MOURA PEREIRA
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.